



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7224

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Veto

Categoria: Reprovado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/03/2006

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2006. (REJEITADO). Veto ao Projeto de Lei que obriga o Fiscal de Trânsito da TRANSMONTES a comprovar a autuação de trânsito, por meio de notificação, com recibo de entrega assinado ou por fotografia do ato de infração. (Veto do Poder Executivo rejeitado pela Câmara em 04/04/2006).

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 13

Número de folhas: 07

espécie: Veto
Categoria: Gendentes
CV: 02
ordem: 13
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A PROJETO DE LEI

AUTOR:

Executivo

ASSUNTO:

**Veto ao Projeto de Lei que Obriga Fiscal de Transito da Transmontes a
Comprovar Autuação de Infração de Trânsito na Forma que Menciona.**

MOVIMENTO

Entrada em - 07/03/200

- 1 - Comissão Especial
- 2 -
- 3 - *RECORRERAO O VETO EM 04.04.2006*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

Montes Claros, 06 de março de 2006

Ofício nº PJ/ 016/2006

Assunto: Comunicação de Veto

Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Analisando o Projeto de Lei, enviado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “Obriga Fiscal de Trânsito da Transmontes a Comprovar Autuação de Infração de Trânsito na Forma que Menciona”, constatamos a necessidade de vetá-lo totalmente, por ser o mesmo inconstitucional.

O veto total ao Projeto de Lei justifica-se em razão de sua inconstitucionalidade, uma vez que regula matéria que é de competência legislativa da União, comando insculpido no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, a seguir transscrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI – trânsito e transporte.

Desta forma, as obrigações referentes à lavratura do auto de infração são aquelas definidas no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguir transscrito:

“Capítulo XVIII

Do Processo Administrativo

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”

Destarte, não tem o Município competência legislativa para o assunto em questão, motivo pelo qual justifica-se o veto total ao Projeto de Lei em apreço.

Ainda que se entendesse que o município tenha competência para legislar sobre matéria de interesse local, a competência para deflagrar o processo legislativo, seria do Poder Executivo. Os nossos Tribunais têm decidido acerca da matéria da seguinte forma, em especial, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

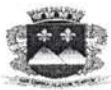
"EMENTA - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa do Executivo. Interferência. Assuntos de Interesse Local. Trânsito. Competência supletiva. Limitação. União. Normas gerais. Objetivos e diretrizes. O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, art. 173). A iniciativa do chefe do Executivo, para deflagrar processo legislativo concernente a serviços administrativos do Município, é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. O art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, impõe, no seu inciso II, a observância das normas gerais da União. Em matéria de trânsito, mais intensa é a limitação da competência legislativa supletiva dos Municípios, especialmente quando exercida em detrimento da competência privativa da União CF, art. 22, XI) e das diretrizes e dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, inseridos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 3.552, de 23 de junho de 2002, do Município de Contagem." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.300.604-6/000 - Comarca de Contagem - Requerente (s): Prefeito Municipal de Contagem - Requerido (s): Câmara Municipal de Contagem - Relator: Exmo. Sr. Des. Almeida Melo; julg. 12.11.2003, DJ 12.12.2003).

(...)

"O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do legislativo local a iniciativa de leis que digam com a organização, a polícia administrativa e os serviços públicos a cargo do município.

Como dito, o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios, a teor dos arts. 6º e 173 da Constituição Estadual.

A Lei em exame não trata de matéria concernente aos serviços administrativos da Câmara Municipal e importa, manifestamente, invasão à iniciativa reservada ao chefe do Executivo para proposições legislativas dessa natureza, que devem ser compatíveis com as regras previstas no art. 171, I, "c" e II, da Constituição Estadual,



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

sobretudo por força da competência privativa da união, que está delineada no art. 22, XI, da Constituição da República.

Hely Lopes Meirelles preleciona que "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é *inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10^a ed, p. 456 e 457)."

(...)

"Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal, de que a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação, organização e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública traduz matéria que se insere na esfera exclusiva da iniciativa do chefe do Poder Executivo local, por força da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros (extensivo aos Municípios) em tema de processo legislativo:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADIMC - 1391/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 28.11.1997, p. 62.216).

Em matéria de trânsito, mais intensa é a limitação ao exercício da competência supletiva pelos Municípios, com base no "interesse local" (CF, art. 30, I e II), especialmente quando em detrimento das diretrizes e dos objetivos do Sistema Nacional de trânsito inseridos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em verdade, os Municípios, por mais bem aparelhados que estejam, não se encontram em condições de assumir o perigo do trânsito e alterar os cuidados preconizados pela legislação federal que implementou o Código de trânsito Brasileiro. Tratar-se-ia de ameaça séria à incolumidade da população e dos demais usuários dos logradouros públicos de uso comum do povo.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 1.407/97, do Distrito Federal, na ADIN nº 1.592/DF, Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 17.04.1998, p. 02), entendeu que barreira eletrônica que se destina à fiscalização da observância da velocidade estabelecida para a via pública é meio de prova para a autuação por infringência da lei de trânsito, e a competência para a sua disciplina é da União e não dos Estados ou do Distrito Federal.

O Ministro Moreira Alves ressaltou, no seu voto, que os instrumentos eletrônicos, que visam à fiscalização da velocidade estabelecida para a via pública onde eles estão instalados, são meios complementares da atividade fiscalizadora dos agentes da autoridade de trânsito e, embora se prendam apenas ao exercício do poder de polícia, sua disciplina, como meio de prova admissível para autuação por infringência da



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

legislação de trânsito, não é dos Estados-membros ou do Distrito Federal, mas da União, razão pela qual o art. 280, §2º, do vigente Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que: "A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN."

"Como bem assinalado pela ilustrada Procuradoria de Justiça, a competência privativa da união para legislar sobre matéria afeta ao trânsito e transporte, a teor do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, é indiscutível. Lado outro, inquestionável que, no exercício da referida competência legislativa, consubstanciada na edição do Código Brasileiro de trânsito (Lei 9.503/97), restou estabelecido competir "aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição", dentre outras atividades (art. 24):

"VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(...)

"Nítida, portanto, a competência do Executivo Municipal para implantar e regulamentar o sistema de cobrança de multas, aí incluída a expedição de guias para a cobrança. Destarte, lei de iniciativa parlamentar não há de regular procedimento relativo à matéria atinente à atividade administrativa do município, sob pena de ingerência indevida em atividade eminentemente executiva. Ante o exposto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei nº 2.014, de 02 de outubro de 2003, do município de Ipatinga, por ofensa aos arts. 165, § 1º, 170, parágrafo único e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Número do processo: 1.0000.03.402892-8/000(2) – Relator HERCULANO RODRIGUES – DJMG 18/05/2005)

Além do mais, insta salientar que os infratores têm recursos disponíveis para manifestarem sua irresignação sobre as multas aplicadas, bem como, constata-se que as obrigações definidas no presente projeto de lei são impraticáveis, o que poderá fomentar a impunidade, o que é inadmissível.

Com estas considerações, esperamos que essa Egrégia Casa Legislativa reconsidera a sua decisão, votando pela manutenção do voto total ora apresentado.

Aproveita-se a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal


Anderson Carvalho Barbosa
Gerência de Consultoria





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que “Obriga Fiscal da Transmontes a Comprovar Autuação de Infração de Trânsito na Forma que menciona.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de abril de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605